

**JESSICA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS¹, LÍDIA DUARTE SANTOS^{1*},
GLAUCIENE MENDES DOS SANTOS²**

¹FINOM - Faculdade do Noroeste de Minas. Paracatu-MG. ²Especialista e professora do Curso de Direito – FINOM. Paracatu-MG. *E-mail: lidiaduart95@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como intuito caracterizar a figura do psicopata de uma forma clara, e com linguagem simples, para que a humanidade reconheça esse tipo de indivíduo, evitando assim de se tornar a próxima vítima. Busca mostrar como esses indivíduos convivem em uma sociedade, mesmo quando não deveriam residir nela, a forma como agem, as ferramentas utilizadas, a fim de atingir seus interesses.

Palavras-chave: Imputabilidade, Mente criminosa, Psicopata, Psicopatia.

MENTE CRIMINOSA: O COMPORTAMENTO NA SOCIEDADE E AS POSSÍVEIS FORMAS DE PUNIÇÃO DA PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO PENAL

1. INTRODUÇÃO

Este artigo pretende analisar a mente criminosa do indivíduo que foi diagnosticado com psicopatia no direito penal brasileiro. O que leva indivíduos que aparentemente são pessoas incapazes de praticar dano ao outro, a cometer um ato transgressor das regras sociais.

A pesquisa exposta tem como objetivo principal esclarecer a possibilidade de penalizar um indivíduo que foi diagnosticado com a psicopatia. O interesse por este assunto surgiu, pois embora não seja uma novidade para a sociedade, poucos sabem: reconhecê-los; o que deve ser feito para ajudar e que existe penalidade para esse tipo de indivíduo. A pesquisa ficará delimitada à região de Minas Gerais tendo como fonte de pesquisa livros e artigos.

Esse artigo foi desenvolvido através do levantamento de fontes presentes na legislação infraconstitucional, jurisprudências e bibliografia. A coleta de dados pode envolver, análise de exemplos que estimulem a compreensão em fontes secundárias.

2. O PSICOPATA

Na busca incansável de satisfazer seus próprios interesses se tornam capazes de passar por cima de qualquer pessoa, ou ente familiar. Completamente ao contrário do que a nossa imaginação nos leva a pensar, esses indivíduos não são loucos, e nem se apresentam de tal forma.

“Psicopatas são incapazes de amar, eles não possuem a consciência genuína que caracteriza a espécie humana. Os psicopatas gostam de possuir coisas e pessoas, logo, é com esse sentimento de posse que eles se relacionam com o mundo e com as pessoas. E razão dessa incapacidade em considerar sentimentos alheios, os psicopatas mais graves são capazes de cometer atos que, aos olhos de qualquer ser humano comum, não só seriam considerados horripilantes, mas também inimagináveis. Esses psicopatas graves são capazes de torturar e mutilar suas vítimas com a mesma sensação de quem fatia um suculento filé-mignon. Felizmente os psicopatas graves são a minoria entre todos os psicopatas. Nós chamamos leves e moderados a indiferença em relação aos outros também está presente, porém ela emerge de forma menos intensa, mais ainda devastadora para a vida das vítimas e da sociedade como um todo.” (SILVA, 2008, p. 74).

Assim diante do exposto, podemos então destacar que os psicopatas são verdadeiros predadores sociais. São absolutamente incapazes de possuir sentimentos.

2.1 Definição de psicopatia

Cada um possui um conceito do que vem a ser a denominada “Psicopatia”, para Sadock (2007) a psicopatia é uma doença mental que possui uma base genética.

Ballone (2008) sustenta que a psicopatia não é uma doença mental pois nessas doenças, o diagnosticado não tem a mera consciência do que estão fazendo, já os indivíduos diagnosticados com a psicopatia agem com extrema consciência do que estão fazendo, e aonde querem chegar.

Conforme a Classificação Internacional de Doenças, a psicopatia está inserida no grupo da Personalidade Dissocial (código F 60.2), que é caracterizado pelo desprezo social e total ausência de empatia por terceiros. Uma minoria dos doutrinadores tem o entendimento de que a psicopatia pode ter causas físicas, algumas pesquisas foram feitas, e então puderam identificar que existe algumas curiosidades no cérebro dos psicopatas ,eles possuem uma falha na ligação entre o sistema límbico (local onde é processado as emoções) e o córtex pré-frontal (local onde se processam o planejamento e a consciência).

Os doutrinadores acreditam que a psicopatia é um transtorno de personalidade.

2.2 Dos tipos dos psicopatas

Quando começamos a estudar sobre o psicopata, começamos a associá-lo a figura de um assassino, e na verdade, o psicopata não é necessariamente aquele que comete um homicídio.

“É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.” (SILVA, 2008, p. 129).

Estudiosos afirmam que existem dois traços que levam a configurar a personalidade psicopata.

Existe uma incapacidade de responder pelas suas emoções em situações que esperavam uma reação positiva, normal, e existe também uma tendência de agir com impulso, dessas características surgem outras com maior relevância, que é a ausência do sentimento de culpa.

3. O CRIME

Inicialmente, para que exista crime é necessário o preenchimento de três requisitos caracterizadores de um fato ilícito: é necessário que exista a conduta humana, seja nas suas formas omissivas ou comissivas, e que esteja em desconformidade com a ordem legal, e que traga algum dano ao meio social.

3.1 Culpabilidade

A respeito do tema, BITTENCORT discorre:

“Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva.”
(BITTENCORT, 2000, p. 125).

De acordo com o entendimento de NUCCI: *“Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato de seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito.”*
(NUCCI, 2011, p. 300).

A culpabilidade é, portanto, a reprovação da conduta do agente, conforme já foi conceituado as atitudes do psicopata. Entretanto, toda vez que um indivíduo age consciente, com ausência de legítima defesa, estado de necessidade, ele é considerado pelo Código Penal e pelo entendimento doutrinário culpado e deve, então, ser punido.

NUCCI (2010) afirma em sua doutrina da seguinte forma:

“A censura recai não somente sobre o autor do fato típico e antijurídico, mas igualmente sobre o fato. A reprovação é inerente ao que foi feito e a quem fez. Este, por sua vez, deverá ser censurado somente se for imputável, tiver atuado em consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de atuação conforme as regras impostas pelo

Direito. Em outras palavras, há roubos (atos) mais reprováveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros.”

3.2 Imputabilidade

É possível definir a imputabilidade como atribuir a culpa de um ato a alguém. Dentro desse entendimento alguns doutrinadores buscaram classificar o ato como imputável da seguinte forma:

“A imputabilidade é a capacidade de imputação, a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Assim como no Direito Privado pode-se falar em capacidade e incapacidade para realizar negócios jurídicos, no Direito Penal fala-se em imputabilidade e inimputabilidade para responder por uma ação delitiva cometida. [...] A imputabilidade é elemento sem o qual “entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comporta-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável”. (SANCHES, 2016, p. 287).

Na busca do entendimento de um segundo doutrinador, foi conceituado da seguinte forma, de acordo com Masson (2015):

“A imputabilidade é a capacidade mental, relativo ao ser humano de, no tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato penal depende de dois elementos:- intelectual: que é consistente na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato;- volitivo: é o domínio da vontade, é exercer o controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.”

De acordo com o entendimento dos doutrinários, não basta somente o sujeito ser portador de doença psíquica, mental. É necessário que no momento do ato o sujeito apresente uma deficiência no entendimento do ato que está praticando.

É dessa forma que o doutrinador CAPEZ define o conceito da imputabilidade.

“A imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Não basta só a capacidade plena é necessário também ter total condição de controle sobre sua vontade, ou seja, o agente imputável não é somente aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade.” (CAPEZ, 2013, p. 85).

É possível concluir, portanto, que para um sujeito ser responsável pelos seus atos é necessário que ele possua capacidade de entendimento, e domínio sobre a sua própria vontade, na ausência de um desses requisitos o agente não poderá ser responsabilizado pelos seus atos.

3.3 Inimputabilidade

A inimputabilidade segundo pesquisas, e estudos, é a incapacidade do agente em responder por sua conduta ilícita. Segundo esse entendimento a inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade, pois não existe elemento que comprove a capacidade, o entendimento do agente ao praticar o dano que viole o bem jurídico protegido.

O Artigo 397, do Código de Processo Penal, dispõe o seguinte:

“Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

IV - extinta a punibilidade do agente.” (BRASIL, 1941).

A legislação penal e a doutrina caminham no mesmo entendimento de que o sujeito que age sem noção do que está praticando, não deve responder criminalmente

pelos seus atos. Como comprovação temos o entendimento do doutrinador, que dispõe da seguinte forma:

“O desenvolvimento mental incompleto ou retardado pode tanto caracterizar a inimputabilidade como a semi-imputabilidade. O diferencial é o aspecto psicológico, se havia ausência de capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato ou de se autodeterminar segundo esse entendimento, ou se tinha esta capacidade, mas não plena.” (REALE, 2013, p. 84).

Para a configuração do sujeito com inimputabilidade é necessária perícia médica que estabelecerá o grau. O doutrinador descreveu na seguinte forma:

“A inimputabilidade do autor do fato típico e ilícito só é percebida com a conclusão da perícia médica, a qual estabelecerá o grau de incompreensão em que se deu a ação ou a omissão, que poderá acarretar ao invés de medida de segurança, a redução da pena. Esta regra, não se aplica aos casos de inimputabilidade em razão da idade, onde se presume de forma absoluta a incapacidade de entendimento e determinação o menor.” (MASSON, 2015, p. 84).

De acordo com o entendimento dos doutrinadores, e com a previsão na legislação penal, podemos concluir o que leva um sujeito a ser inimputável.

4. O ENQUADRAMENTO DO PSICOPATA NA LEGISLAÇÃO PENAL

A legislação penal brasileira não tem lei específica sobre os psicopatas, mas deve ser evitado a medida de segurança, pois deve ser aplicada aos inimputáveis e os psicopatas tem um transtorno de personalidade, isto é, não afeta absolutamente nada na sua capacidade psíquica, os deixando completamente capazes de responderem penalmente pelos seus atos.

Mediante o entendimento da autora sobre a psicopatia, dispõe que:

“Para a autora, a psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso,

haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais. Para fundamentar suas conclusões, a autora traz as ideias de Hugo Marietan (1995) que avalia a responsabilidade penal do psicopata a partir de três critérios: baseado em previsões legais e não morais, o psicopata seria responsável, uma vez que conhece as normas; possui a capacidade de conter seus impulsos, considerando a forma como são capazes de preparar seus crimes antes de praticá-los; e, por fim, a psicopatia não poderia ser considerada enfermidade mental, portanto, deve esse indivíduo responder criminalmente.” (ABREU, 2013, p.184).

A pena devida a um indivíduo deve ser merecida e justa, de acordo com a gravidade da lesão e com a vontade do resultado ao final do crime. Assim intimidado o autor a voltar a cometer crimes.

4.1. Sanções penais

No Sistema Penal Brasileiro, aos autores de infrações penais, se dá como punição a medida de segurança ou a pena. Como a psicopatia é um transtorno de personalidade que não afeta nada na capacidade psíquica do agente, não resta dúvidas que o indivíduo é considerado imputável, ou seja, no cometimento de um crime, deve-se impor uma pena adequada.

Portanto, o certo é a aplicação da pena e não da medida de segurança, pois os tratamentos psiquiátricos não mostra eficiência.

“Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias.” (TRINDADE, 2012, p. 178).

Considerando a fácil adaptação dos psicopatas as regras carcerárias, deve-se tomar cuidado para não os colocar a rua tão rapidamente e dar a eles a punição correta em prisões, tendo o devido acompanhamento.

4.2. Das medidas de segurança

No Direito Penal para que uma pessoa seja responsável penalmente por cometer um delito, são necessários três métodos: no momento da ação o agente tenha entendimento do ato ilícito, que no momento do fato o agente pudesse escolher entre praticar o ato ilícito ou não e que tenha um nexos causal entre o crime praticado e o agente, dito isto, a imputabilidade se baseia no fato de que um indivíduo ao momento do crime tinha capacidade de entender que era fato ilícito.

4.3. O cumprimento da pena do psicopata

No Brasil quanto ao cumprimento da pena do psicopata, há juizes que ainda optam pela medida de segurança, já outros juizes escolhem a pena privativa de liberdade, a mais adequada neste caso.

“O ideal seria uma prisão especial para estes indivíduos, onde não fossem misturados nem com os doentes mentais (como acontece na medida de segurança), nem com os presos comuns (como no caso das penas privativas de liberdade). Em alguns países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos já existem instrumentos eficazes para identificar os psicopatas e estes são separados dos presos comuns e, em casos específicos, condenados à prisão perpétua. Assim, poderia se reduzir, consideravelmente, a reincidência destes criminosos. E, assim, perderiam o que consideram mais precioso: o poder. Outro grande problema é que depois da liberdade esses indivíduos não têm mais nenhum tipo de acompanhamento psicológico, além disso, por não ser uma doença e sim um transtorno a psicopatia não tem cura, logo hospital de custódia se torna ineficaz por não ter o efeito que se espera, o de ressocialização e tratamento.” (BATISTA, 2017, p 2).

Diante disso, percebe-se que para encontrar uma solução o ideal seria o isolamento desses indivíduos, mas como a psicopatia não tem cura e não acontece esse isolamento, o mais viável continua sendo a pena privativa de liberdade.

5. CASOS CONCRETOS

Para ilustrar, a prática dos psicopatas, descreveremos um caso real, que virou manchete em jornais, e chocou a sociedade.

O caso que iremos relatar é o da Suzane Von Richthofen - *“Matou os pais e foi para o motel”*.

Suzane era uma jovem rica, de boa aparência, mas que teve a capacidade de arquitetar a morte dos seus próprios pais. O caso aconteceu em 31 de outubro de 2002, poucos depois da meia noite, a jovem de 19 anos, entrou em sua casa, conferiu se os seus pais realmente estavam dormindo, e abriu passagem para que o seu namorado, Daniel Cravinhos, de 21 anos na época do crime, e o seu irmão Cristian, de 26, ficaram conhecidos como irmãos cravinhos, eles mataram Marisia e Albert (os pais de Suzane) com pancadas de ferro na cabeça, enquanto eles ainda dormiam. Tentaram simular um latrocínio, espalhando objetos pela casa, levando todo dinheiro e joias. Após o crime, o casal de namorados seguiu para uma suíte de motel na Zona Sul de São Paulo. O motivo da consumação do crime, era que os pais não concordavam com o namoro.

Dentre várias evidências, uma semana após o assassinato eles confessaram o crime. Transcorridos quatro anos após o assassinato, teve o júri, e Suzane e o namorado foi condenado a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. Cristian pegou 38 anos de reclusão e seis meses de detenção pelo crime. (Fontes: revista época, ed.234, Ed globo, 11/11/2002).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou dentro do nosso ordenamento jurídico, a compreensão da mente criminosa do psicopata; o comportamento dele perante a sociedade e o enquadramento desses criminosos dentro das penalidades previstas.

Com base nesse estudo, podemos concluir que o psicopata é um ser humano, frio, calculista, manipulador, disposto a fazer de tudo para alcançar os seus interesses.

A problemática em questão, foi resolvida através do entendimento que um psicopata é um sujeito imputável capaz de entender e planejar seus atos, deve sim ser responsabilizado pelos seus atos.

Por fim, acrescenta-se que, mediante uma sociedade transgressora de normas, os psicopatas estão mascarados. Saber identificar esses sujeitos, talvez seja a maior arma de defesa.

7. REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 21 de Out de 2017.
2. BALLONE, GJ, Personalidade de Psicótica. Disponível em: www.psiqweb.med.br/site/?area=no/lernoticia&idnoticia=72. Acesso em 31 de Out de 2019.
3. BATISTA, T. Psicopatia no sistema prisional brasileiro. Disponível em: (<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>). Acesso em: 01 de Nov de 2019.
4. CAPEZ, F. Direito Penal simplificado, parte geral. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.
5. CUNHA, RSC. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
6. FREITAS, AC. MEDIDA DE SEGURANÇA: princípios e aplicação. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>. Acesso em: 01 de Nov de 2019.
7. Fontes: revista época, ed.234, Ed globo, 11/11/2002.
8. FILHO, VG. Manual de processo penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
9. HARE, RD. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.
10. MARANHÃO, ORM. Psicologia do Crime. 2ª ed. modificada, 5ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008.
11. MASSON, C. Código Penal Comentado. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.
12. Miguel. Instituições de Direito Penal, parte geral. 4ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000.
13. MIRABETE, JF; FABBRINI, RN. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

14. NUCCI, GS. Código penal comentado – 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 279-291.
15. OLIVEIRA, ACL. A responsabilidade penal dos psicopatas. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUC-RJ, 2012.
16. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10. Disponível em www.datasus.gov.br/cid10. Acesso em 31 de Out de 2019.
17. PALHARES, DO; CUNHA, MVR. O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada?
18. PIMENTEL, Oliveira Vanessa Miceli De. O Lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.
19. SADOCK, BJ. Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica. 9º. Ed. São Paulo: Artmed, 2007.